PROJETO DE LEI	_ Nº _	499/2013	LEI Nº 10.823
AUTÓGRAFO Nº 94/2013			N°



#### **SECRETARIA**



Estado de São Paulo

Nº

#### PROJETO DE LEI nº 499/2013

Obriga os estabelecimentos que vendem aparelhos celulares a divulgar panfleto informativo de orientação a respeito do perigo causado pelas baterias dos aparelhos celulares, a providenciar a coleta destas e dá outras providências.

#### A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1° - Todos os estabelecimentos que comercializam aparelhos celulares no Município de Sorocaba ficam obrigados a publicar e divulgar panfleto informativo alertando aos consumidores sobre os perigos de danos à saúde da população que podem ser causados pela bateria do aparelho celular, bem como a providenciar a coleta de baterias, aparelhos e demais componentes para reciclagem.

#### Art. 2º - Esta Lei objetiva:

I - preservar a saúde da população;

II - evitar danos ao meio ambiente através da reciclagem;

III - conscientizar o vendedor e o consumidor do produto sobre os males causados ao meio ambiente e à saúde pelo descarte dos celulares e seus componentes em locais inadequados;

IV - orientar a população sobre o perigo de explosões em razão dos metais pesados contidos nas baterias.

Art. 3° - Os estabelecimentos referidos no artigo 1° deverão possuir coletora de baterias, aparelhos e demais componentes, para fins de reciclagem.

Art. 4° - O pantleto informativo deverá ser impresso pelo estabelecimento comercial, podendo conter a sua logomarca e/ou a logomarca do fabricante do aparelho celular, em letras de tamanho facilmente legível e deverá ser grampeada na nota fiscal do aparelho com as seguintes informações:

#### "ATENÇÃO CONSUMIDOR

- A maioria das baterias de celulares são de níquel, cádmio ou chumbo. Depois de esgotada sua vida útil, não a jogue no lixo e muito menos no fogo. Ela deve ser reciclada!

- Não ligue seu aparelho próximo a bombas de combustíveis, depósito de gás e em locais que tenham produtos inflamáveis. A temperatura acima de 50° C coloca em risco a integridade da bateria; caso esta temperatura se eleve os gases que se formam no seu interior podem fazê-la explodir.



THAN MINICIPAL DE SONOCABA

-28-Nov-2013-15:19-131020-2/6



## Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

#### No

- Cerca de 150 milhões de celulares são tirados de serviço a cada ano e grande parte é depositada em lixos, podendo ser perigoso caso termine em aterros sanitários e seus componentes se infiltrem no solo.
- Preserve o meio ambiente depositando seus aparelhos e acessórios sem utilidade nas urnas coletoras de qualquer estabelecimento que comercialize aparelhos celulares. Eles serão reciclados.
- Preservando o meio ambiente você está cuidando de sua saúde e da saúde da população.

Preserve o meio ambiente, recicle!!!"

Art. 5° - A inobservância ao disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes sanções:

I - advertência por escrito da autoridade competente;

II - multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por aparelho comercializado, dobrada a cada reincidência até a terceira, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação positiva do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro índice que vier a substituí-lo.

III - suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento até a sua regularização, após a terceira reincidência.

Art. 6° - Os estabelecimentos especificados no art. 1° terão o prazo de 90 (noventa) dias, para se adaptarem ao estabelecido nesta Lei, a contar de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 28 de novembro de 2013.

SAULO DO APRO ART'S

**VEREADOR** 





Estado de São Paulo

10

O presente projeto de lei objetiva conscientizar a população sobre a coleta ecologicamente correta de baterias de celular e de seus componentes, tendo como meta a preservação do Meio Ambiente. Sabe-se que todo acumulador de energia elétrica é feito com ligas de metais pesados, como o nióbio e o cádmio, que são extremamente perigosos para a saúde do homem, e também pelo nitrato de prata, cujo nome entre os próprios cientistas é "grafite da morte".

A questão da coleta de baterias, aparelhos e demais componentes para reciclagem já são disciplinadas pelas leis municipais 4.409/97, 6.190/00, 9.005/09 e, por analogia, pela lei 8.453/08.

No entanto, em que pese a preocupação dos edis sorocabanos com o descarte indevido dos componentes poluidores destes aparelhos eletrônicos, as regras impostas somente obterão sucesso à partir da participação e sensibilização da população para a questão, com campanhas educativas voltadas a todos os segmentos sociais, como previsto nesta propositura.

O projeto prevê que os estabelecimentos que comercializam aparelhos celulares no Município de Sorocaba publiquem e divulguem panfleto informativo alertando aos consumidores sobre os perigos de danos à saúde e ao meio ambiente causados pelo descarte indiscriminado da bateria do aparelho celular. Entendemos que só através de campanha, com uma Propaganda permanente feita no ato da compra do aparelho celular é que vai despertar na população a consciência do seu papel e de sua contribuição para a preservação do meio ambiente e de sua própria saúde.

Prevê ainda, como forma de obter-se adesão integral à legislação, sanções aos comerciantes que não se adequarem nos prazos estipulados ou que infringirem as normas estabelecidas.

Em face do exposto, acreditamos no apoio dos Nobres Parlamentares desta Casa de Leis.

S/S., 28 de novembro de 2013.

SAULO DO ÁFRO ART'S

Vereador



Recebido na Div. Expediente 28 de 100 em 600 de 13

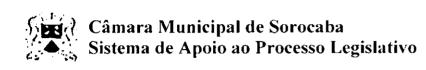
A Consultoria Jurídica e Comissões

s/s 03/12/13

Dia Expedict

Neighido em 04/12/13

Suellen Scura de Lima Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos



#### RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento:

M 2 1 0 4 4 1 6 1 9 2 / 8 0 6

Tipo de Proposição:

Projeto de Lei

Autor:

Saulo do Afro Art's

Data de Envio:

28/11/2013

Descrição:

PROJETO DE LEI BATERIA DE CELULAR

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

Saulo do Afro Art's

28-46w-2015-15:19-131020-3/6



#### Estado de São Paulo SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 499/2013

Trata-se de projeto de lei ordinária que "Obriga os estabelecimentos que vendem aparelhos celulares a divulgar panfleto informativo de orientação a respeito do perigo causado pelas baterias dos aparelhos celulares, a providenciar a coleta destas, e dá outras providências", de autoria do nobre Vereador Saulo da Silva.

O Art. 1º do projeto obriga os estabelecimentos que comercializam aparelhos celulares, a publicarem "panfleto informativo alertando aos consumidores sobre os perigos de danos à saúde da população que podem ser causados pela bateria do aparelho celular", bem como a efetuarem a "coleta de baterias, aparelhos e demais componentes para reciclagem"; o Art. 2º, nos incisos / a /V, refere os objetivos da Lei, visando a proteção da saúde e do meio ambiente, e de orientação aos consumidores e à população; o Art. 3º refere que os estabelecimentos deverão dispor de coletores de baterias para reciclagem; o Art. 4º refere que o panfleto informativo deverá conter os dizeres nele previstos; o Art. 5º refere as penalidades pecuniárias em caso de descumprimento; o Art. 6º concede o prazo de noventa (90) dias para os estabelecimentos "se adaptarem ao estabelecimento nesta Lei", e o Art. 7º refere cláusula de vigência da Lei, a partir da sua publicação.

O móvel do presente projeto, ao obrigar os estabelecimentos a confeccionarem panfletos informativos alertando aos consumidores sobre os perigos de danos à saúde, que podem decorrer de baterías dos aparelhos celulares, bem como a providenciarem a coleta de baterias e demais componentes para reciclagem, é a preservação do meio ambiente, e prevenção de riscos de danos e proteção da saúde da população.

A matéria em questão é da competência material (administrativa) comum da União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, bem como da competência legislativa concorrente da União, Estados-membros e Distrito Federal, podendo o Município suplementar a legislação federal e a estadual a respeito do assunto, no interesse local, conforme se vê dos dispositivos da Constituição Federal a seguir transcritos:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

(...)"

rmas;



#### Estado de São Paulo

#### SECRETARIA JURÍDICA

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

(...)"

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)"

Acerca da competência legislativa suplementar do Município, com respeito à proteção ambiental, no interesse local, esclarecedora é a lição de José Afonso da Silva:

"A Constituição não situou os Municípios na área de competência concorrente do art. 24, mas lhes outorgou competência para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, o que vale possibilitar-lhes disporem especialmente sobre as matérias ali arroladas e aquelas a respeito das quais se reconheceu à União apenas a normatividade geral." (In *Curso de Direito Constitucional Positivo. 22ª Edição. Malheiros, 2003, p. 502)* 

Em prosseguimento, estabelece a Lei Orgânica do Município de Sorocaba que a matéria sobre a proteção ambiental é da competência municipal, sendo a iniciativa legislativa concorrente da Câmara Municipal, a saber:

"Art. 33 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

(...)

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

(...)'

Demais disso, cumpre observar que a Constituição Federal dispõe expressamente acerca do dever do Poder Público e da coletividade na *defesa e preservação do meio ambiente*, no seu Art. 225, ora transcrito:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)



Estado de São Paulo

#### SECRETARIA JURÍDICA

 V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
 (...)"

É de se registrar, por oportuno, que no Município foram editadas as seguintes leis reguladoras de matérias similares, a respeito do assunto, a saber:

Lei nº 5.409, de 02 de julho de 1997, que "Dispõe sobre a instalação de recipiente para coleta de baterias de telefones celulares e a construção de depósito final, e dá outras providências";

Lei nº 6.190, de 26 de junho de 2000, que "Regula o recolhimento de baterias de telefones celulares e dá outras providências", com a redação dada pela Lei nº 7.157/2004; e

Lei nº 8.453, de 12 de maio de 2008, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade do recolhimento de pilhas, baterias e congêneres, quando descarregadas, por todos os estabelecimentos que comercializam tais produtos e dá outras providências".

Quanto ao *quorum* para a deliberação, a aprovação do projeto depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara às sessões que se realizarem.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 10 de dezembro de 2013

Claudinei José Gusmão Tardelli

Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes

Secretákia Jurídica



Estado de São Paulo

No

#### **COMISSÃO DE JUSTIÇA**

SOBRE: o Projeto de Lei nº 499/2013, de autoria do Edil Saulo da Silva, que obriga os estabelecimentos que vendem aparelhos celulares a divulgar panfleto informativo de orientação a respeito do perigo causado pelas baterias dos aparelhos celulares, a providenciar a coleta destas e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 4 de fevereiro de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Presidente da Comissão



No

#### **COMISSÃO DE IUSTICA**

RELATOR: Vereador Mário Marte Marinho Júnior PL 499/2013

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Saulo da Silva, que "Obriga os estabelecimentos que vendem aparelhos celulares a divulgar panfleto informativo de orientação a respeito do perigo causado pelas baterias dos aparelhos celulares, a providenciar a coleta destas e dá outras providências."

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06/08).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Verifica-se que a Constituição Federal em seu art. 23, inciso VI estabelece a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para proteção do meio ambiente e o combate a poluição em qualquer de suas formas.

No que tange a competência legislativa, verifica-se que a proteção ambiental é incumbência do Poder Público em todos os níveis de governo, e a nossa Constituição Federal reservou as normas gerais de proteção do meio ambiente para a União (art. 24, VI, e §1°), deixando para os Estados-membros a legislação supletiva (art. 24, §2°) e para os Municípios o provimento dos assuntos locais, suplementando a legislação federal e a estadual no que coube (art. 30, I e II).

Nota-se que a matéria é de interesse local, sendo da competência do município e a sua iniciativa é concorrente (art. 33, I, "e" da LOMS).

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da propositura.

S/C., 6 de fevereiro de 2014.

MÁRIO MARTÉ MARÍNHO JÚNIOR

Presidente Relator

JESSÉ LOURES DE MORAES Mambro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro

com papel 100% reciclado



Estado de São Paulo

No

### COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei n. 499/2013, de autoria do Edil Saulo da Silva, que obriga os estabelecimentos que vendem aparelhos celulares a divulgar panfleto informativo de orientação a respeito do perigo causado pelas baterias dos aparelhos celulares, a providenciar a coleta destes e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 07 de fevereirode 2014.

NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Presidente

ANSELMO ROZIM NETO

Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Merubro



# Câmara Municipal de Sorocaba Estado de São Paulo

#### No

#### COMISSÃO DE CULTURA, DESPORTOS E MEIO AMBIENTE

SOBRE: o Projeto de Lei n. 499/2013, de autoria do Edil Saulo da Silva, que obriga os estabelecimentos que vendem aparelhos celulares a divulgar panfleto informativo de orientação a respeito do perigo causado pelas baterias dos aparelhos celulares, a providenciar a coleta destes e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 08 de fevereiro de 2014.

JESSÉ LO

CARLOS SH **FRANCISCO** 

Membro

IRINEU DONZETI DE TOLEDO

Membro

1º DISCUSSÃO S E-35/2014

APROVADO REJEITADO REJEITADO PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO S.G. 36/2014

APROVADO REJEITADO

EM 24 1 04 2014

PRÉSIDENTE



Estado de São Paulo

No

0377

Sorocaba, 25 de abril de 2014.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104 e 105/2014, aos Projetos de Lei nºs 324, 355, 426, 499/2013, 47, 09, 93, 99, 100, 104, 107, 108, 113, 117 e 125/2014, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Pfesidente

Αo

Excelentíssimo Senhor

Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Digníssimo Prefeito Municipal de

**SOROCABA** 

Este impresso foi confeccionado



Estado de São Paulo

No

#### **AUTÓGRAFO Nº 94/2014**

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº **DE 2014** DE DE

> Obriga os estabelecimentos que vendem aparelhos celulares a divulgar panfleto informativo de orientação a respeito do perigo causado pelas baterias dos aparelhos celulares, a providenciar a coleta destes e dá outras providências.

#### PROJETO DE LEI Nº 499/2013. DO EDIL SAULO DA SILVA

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Todos os estabelecimentos que comercializam aparelhos celulares no Município de Sorocaba ficam obrigados a publicar e divulgar panfleto informativo alertando aos consumidores sobre os perigos de danos à saúde da população que podem ser causados pela bateria do aparelho celular, bem como a providenciar a coleta de baterias, aparelhos e demais componentes para reciclagem.

Art. 2º Esta Lei objetiva:

I - preservar a saúde da população;

Il - evitar danos ao meio ambiente através da reciclagem;

III - conscientizar o vendedor e o consumidor do produto sobre os males causados ao meio ambiente e à saúde pelo descarte dos celulares e seus componentes em locais inadequados;

IV - orientar a população sobre o perigo de explosões em razão dos metais pesados contidos nas baterias.

Art. 3° Os estabelecimentos referidos no artigo 1° deverão possuir coletora de baterias, aparelhos e demais componentes, para fins de reciclagem.

O panfleto informativo deverá ser impresso estabelecimento comercial, podendo conter a sua logomarca e/ou a logomarca do rabricante



# Câmara Municipal de Sorocaba Estado de São Paulo

do aparelho celular, em letras de tamanho facilmente legível e deverá ser grampeada na nota fiscal do aparelho com as seguintes informações:

#### "ATENÇÃO CONSUMIDOR

- A maioria das baterias de celulares são de níquel, cádmio ou chumbo. Depois de esgotada sua vida útil, não a jogue no lixo e muito menos no fogo. Ela deve ser reciclada.
- Não ligue seu aparelho próximo a bombas de combustíveis, depósito de gás e em locais que tenham produtos inflamáveis. A temperatura acima de 50° C coloca em risco a integridade da bateria; caso esta temperatura se eleve os gases que se formam no seu interior podem fazê-la explodir.
- Cerca de 150 milhões de celulares são tirados de serviço a cada ano e grande parte é depositada em lixos, podendo ser perigoso caso termine em aterros sanitários e seus componentes se infiltrem no solo.
- Preserve o meio ambiente depositando seus aparelhos e acessórios sem utilidade nas urnas coletoras de qualquer estabelecimento que comercialize aparelhos celulares. Eles serão reciclados.
- Preservando o meio ambiente você está cuidando de sua saúde e da saúde da população.
  - Preserve o meio ambiente, recicle!!!"
- A inobservância ao disposto nesta Lei sujeitará o Art. 5° estabelecimento infrator às seguintes sanções:
  - I advertência por escrito da autoridade competente;
- II multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por aparelho comercializado. dobrada a cada reincidência até a terceira, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação positiva do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que vier a substituí-lo;
- III suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento até a sua regularização, após a terceira reincidência.
- Art. 6º Os estabelecimentos especificados no art. 1º terão o prazo de 90 (noventa) dias, para se adaptarem ao estabelecido nesta Lei, a contar de sua publicação.
  - Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Rosa/



Estado de São Paulo

No

#### "MUNICÍPIO DE SOROCABA" 23 DE MAIO DE 2014 / № 1.636 FOLHA 1 DE 1

#### (Processo nº 13.212/2014) LEI Nº 10.823, DE 20 DE MAJO DE 2 014.

(Obriga os estabelecimentos que vendem apareihos celulares a divulgar pantieto informativo de orientação a respeito do perigo causado pelas baterias dos apareihos celulares, a providenciar a coleta destes e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 499/2013 - autoria do Vereador SAULO DA SILVA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os estabelecimentos que comercializam aparelhos celulares no Municipio de Sorocaba ficam obrigados a publicar e divulgar panfleto informativo alertando aos consumidores sobre os perigos de danos à saúde da população que podem ser causados pela bateria do aparelho celular, bem como a providenciar a coleta de baterias, aparelhos e demais componentes para reciclagem.

#### Art. 2º Esta Lei obietiva:

- I preservar a saúde da população;
- II evitar danos ao meio ambiente através da reciclagem;
- III conscientizar o vendedor a o consumidor do produto sobre os maies causados ao meio ambiente e à saude pelo descarte dos celulares e seus componentes em locais inadequados;
- W orientar a população sobre o perigo de explosões em razão dos metais pesados contidos nas baterias.
- Art. 3º Os estabelecimentos referidos no Artigo 1º deverão possuir coletora de baterias, aparelhos e demais componentes, para fins de reciclagem.
- Art. 4º O partieto informativo deverá ser impresso pelo estabelecimento comercial, podendo conter a sua logornarca e/ou a logornarca do fabricante do aparelho celular, em letras de tamanho facilmente legível e deverá ser grampeada na nota fiscal do aparelho com as seguintes informações:

#### "ATENÇÃO CONSUMIDOR

- A maioria das baterias de celulares são de níquel, cádmio ou chumbo. Depois de esgotada sua vida útil, não a jogue no lixo a muito menos no fogo. Ela deve ser reciclada.
- Não lígue seu aparelho próximo a bombas de combustíveis, depósito de gás e em locais que tenham produtos inflamáveis.
   A temperatura acima de 50° C coloca em risco a Integridade da bateria; caso esta temperatura se eleve os gases que se formam no seu interior podem fazê-la explodir.
- Cerca de 150 milhões de celulares são tirados de serviço a cada ano e grande parte é depositada em tixos, podendo ser perigoso caso termine em aterros sanitários e seus componentes se inflitrem no solo.
- Preserve o meio ambiente depositando seus apareihos e acessórios sem utilidade nas urnas coletoras de qualquer estabelecimento que comercialize apareihos celulares. Eles serão recictados.
- Preservando o meio ambiente você está cuidando de sua saúde e da saúde da população.
- Preserve o meio ambiente, recicle !!!"
- Art. 5° A inobservância ao disposto nesta Lei sujettará o estabelecimento infrator às seguintes sanções:
- I advertência por escrito da autoridade competente;
- II multa de R\$ 200,00 (duzentos reals) por aparelho comercializado, dobrada a cada reincidência até a terceira, a qual será reajustada, anualmenta, com base na variação positiva do Indice de Preços ao Consumidor Amplo ~ IPCA, ou outro Indice que vier a substituí-lo;

 III - suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento até a sua regularização, após a terceira reincidência.

Art. 6º Os estabelecimentos especificados no Art. 1º terão o prazo de 90 (noventa) dias, para se adaptarem ae estabelecido nesta Lei, a contar de sua publicação.

Art. 7º Esta Lel entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Tropeiros, em 20 de Maio de 2 014, 359º da Fundação de Sorocaba.

#### ANTONIO CARLOS PANNUNZIO Prefeito Municipal

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS Secretário de Negócios Juridicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

#### VIVIANE DA MOTTA BERTO

a Atos Oficiais

#### TERMO DECLARATÓRIO

Chefe da Divisão de Cor

A presente Lei nº 10.823, de 20 de Maio de 2014, foi afixada no átrio desta Prefeitura Municipal de Sorocaba/Palácio dos Tropeiros, nesta data, nos termos do Art. 78, §4º, da L.O.M.

Palácio dos Tropeiros, em 20 de Maio de 2 014,

#### VIVIANE DA MOTTA BERTO Chefe da Divisão de Contrele de Documentos e Atos Oficials

#### JUSTNEICATIVA:

O presente Projeto de Lei objetiva conscientizar a população sobre a coleta ecologicamente correta de baterias de celular e de seus componentes, tendo como meta a preservação do Meio Ambiente. Sabe-se que todo acumulador de energia elétrica é feito com ligas de metais pesados, como o nióbio e o cádmio, que são extremamente perigosos para a saúde do homem, e também pelo nitrato de prata, cujo nome entre os próprios cientistas é "grafito da morte".

A questão da coleta de baterias, aparelhos e demais componentes para reciclagem já são disciplinadas pelas leis municipals 4.409/97, 6.190/00, 9.005/09 e, por analogia, pela lei 8.453/08.

No entanto, em que pese a preocupação dos adis sorocabanos com o descarte indevido dos componentes poluidores destes apareihos eletrônicos, as regras impostas somente obterão sucesso à partir da participação e sensibilização da população para a questão, com campanhas educativas voltadas a todos os segmentos sociais, como previsto nesta propositura.

O projeto prevé que os estabelecimentos que comercializam aparelhos celulares no Municipio de Sorocaba publiquem e divulguem parrileto informativo alertando aos consumidores sobre os perigos de danos à saúde e ao meio ambiente causados pelo descarte indiscriminado da bateria do aparelho celular. Entendemos que só através de campanha, com uma Propaganda permanente fetta no ato da compra do aparelho celular é que val despertar na população a consciência do seu papel e de sua contribuição para a preservação do meio ambiente e de sua própria saúde.

Prevé ainda, como forma de obter-se adesão integral à legislação, sanções aos comerciantes que não se adequarem nos prazos estipulados ou que infringirem as normas estabelecidas.

Em face do exposto, acreditamos no apoio dos Nobres Partamentares desta Casa de Leis.

(Processo nº 13.212/2014)

LEI Nº 10.823, DE 20 DE MAIO DE 2 014.

(Obriga os estabelecimentos que vendem aparelhos celulares a divulgar panfleto informativo de orientação a respeito do perigo causado pelas baterias dos aparelhos celulares, a providenciar a coleta destes e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 499/2013 – autoria do Vereador SAULO DA SILVA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei;

Art. 1º Todos os estabelecimentos que comercializam aparelhos celulares no Município de Sorocaba ficam obrigados a publicar e divulgar panfleto informativo alertando aos consumidores sobre os perigos de danos à saúde da população que podem ser causados pela bateria do aparelho celular, bem como a providenciar a coleta de baterias, aparelhos e demais componentes para reciclagem.

Art. 2º Esta Lei objetiva:

- I preservar a saúde da população;
- II evitar danos ao meio ambiente através da reciclagem;
- III conscientizar o vendedor e o consumidor do produto sobre os males causados ao meio ambiente e à saúde pelo descarte dos celulares e seus componentes em locais inadequados;
- IV orientar a população sobre o perigo de explosões em razão dos metais pesados contidos nas baterias.
- Art. 3º Os estabelecimentos referidos no Artigo 1º deverão possuir coletora de baterias, aparelhos e demais componentes, para fins de reciclagem.
- Art. 4º O panfleto informativo deverá ser impresso pelo estabelecimento comercial, podendo conter a sua logomarca e/ou a logomarca do fabricante do aparelho celular, em letras de tamanho facilmente legível e deverá ser grampeada na nota fiscal do aparelho com as seguintes informações:

#### "ATENÇÃO CONSUMIDOR

- A maioria das baterias de celulares são de níquel, cádmio ou chumbo. Depois de esgotada sua vida útil, não a jogue no lixo e muito menos no fogo. Ela deve ser reciclada.
- Não ligue seu aparelho próximo a bombas de combustíveis, depósito de gás e em locais que tenham produtos inflamáveis. A temperatura acima de 50° C coloca em risco a integridade da bateria; caso esta temperatura se eleve os gases que se formam no seu interior podem fazê-la explodir.
- Cerca de 150 milhões de celulares são tirados de serviço a cada ano e grande parte é depositada em lixos, podendo ser perigoso caso termine em aterros sanitários e seus componentes se infiltrem no solo.
- Preserve o meio ambiente depositando seus aparelhos e acessórios sem utilidade nas urnas coletoras de qualquer estabelecimento que comercialize aparelhos celulares. Eles serão reciclados.
  - Preservando o meio ambiente você está cuidando de sua saúde e da saúde da população.
  - Preserve o meio ambiente, recicle !!!"



#### PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 10.823, de 20/5/2014 - fls. 2.

Art. 5º A inobservância ao disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes sanções:

1 - advertência por escrito da autoridade competente;

II - multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por aparelho comercializado, dobrada a cada reincidência até a terceira, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação positiva do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que vier a substituí-lo;

 III - suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento até a sua regularização, após a terceira reincidência.

Art. 6º Os estabelecimentos especificados no Art. 1º terão o prazo de 90 (noventa) dias, para se adaptarem ao estabelecido nesta Lei, a contar de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 20 de Maio de 2 014, 359º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

MAURICIO JORGE DE FREITAS Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



#### PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 10.823, de 20/5/2014 - fls. 3.

#### JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei objetiva conscientizar a população sobre a coleta ecologicamente correta de baterias de celular e de seus componentes, tendo como meta a preservação do Meio Ambiente. Sabe-se que todo acumulador de energia elétrica é feito com ligas de metais pesados, como o nióbio e o cádmio, que são extremamente perigosos para a saúde do homem, e também pelo nitrato de prata, cujo nome entre os próprios cientistas é "grafite da morte".

A questão da coleta de baterias, aparelhos e demais componentes para reciclagem já são disciplinadas pelas leis municipais 4.409/97, 6.190/00, 9.005/09 e, por analogia, pela lei 8.453/08.

No entanto, em que pese a preocupação dos edis sorocabanos com o descarte indevido dos componentes poluidores destes aparelhos eletrônicos, as regras impostas somente obterão sucesso à partir da participação e sensibilização da população para a questão, com campanhas educativas voltadas a todos os segmentos sociais, como previsto nesta propositura.

O projeto prevê que os estabelecimentos que comercializam aparelhos celulares no Município de Sorocaba publiquem e divulguem panfleto informativo alertando aos consumidores sobre os perigos de danos à saúde e ao meio ambiente causados pelo descarte indiscriminado da bateria do aparelho celular. Entendemos que só através de campanha, com uma Propaganda permanente feita no ato da compra do aparelho celular é que vai despertar na população a consciência do seu papel e de sua contribuição para a preservação do meio ambiente e de sua própria saúde.

Prevê ainda, como forma de obter-se adesão integral à legislação, sanções aos comerciantes que não se adequarem nos prazos estipulados ou que infringirem as normas estabelecidas.

Em face do exposto, acreditamos no apoio dos Nobres Parlamentares desta Casa de Leis.